



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104658-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO ALFREDO GUINOSSI AMARAL GURGEL, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104658-70.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: JOÃO ALFREDO GUINOSSI AMARAL GURGEL

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

VOTO Nº 30.746

ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença
– Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento
– Admissibilidade – Ausência de comprovação do
estado de pobreza ou situação de necessidade
financeira a ponto de ensejar a gratuidade -
Benefício corretamente negado - Decisão mantida.*

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 129/130 que, em cumprimento de sentença, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita postulado pelo executado, nos seguintes termos:

(...) No que tange ao pedido de concessão de justiça gratuita, anoto que o documento juntado a fls. 115/115 dá conta de que o executado recebe mensalmente renda líquida de aproximadamente R\$ 6.000,00, a qual supera em muito o valor equivalente a três salários mínimos mensais, parâmetro (três salários mínimos) adotado pelo Juízo e Defensoria Pública quanto ao enquadramento no conceito de hipossuficiente, não podendo ser considerado pessoa pobre no sentido jurídico do termo.

Diante do exposto REJEITO integralmente a impugnação apresentada, bem como INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita ao executado.

O agravante alega, em síntese, não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência. Pugna pela reforma total da decisão.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensada a manifestação da parte agravada em contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Em que pese a argumentação trazida pela parte agravante, dos elementos de convicção trazidos tenho por ausentes motivos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, o agravante é funcionário público da Prefeitura de Presidente Prudente (Farmacêutico), apresentando vencimento bruto no importe de R\$ 9.371,28 e, mesmo com os descontos legais feitos diretamente na folha de pagamento (IR e previdência), percebe um valor líquido de R\$ 7.126,18, o que é incompatível com o benefício pretendido.

Assim, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada.

Destaca-se ainda que, respeitando o posicionamento contrário, o entendimento desta c. Câmara é de que somente faz jus a gratuidade da justiça pessoas que auferem menos de três salários-mínimos, contando com a renda bruta menos os descontos legais obrigatórios, garantindo-se, assim, o acesso à justiça aos mais vulneráveis, não podendo ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, evitando risco de prejuízo ao Erário.

Neste sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira dos Agravantes. Movimentação bancária superior a três salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, com determinação (2252248-85.2024.8.26.0000. Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Maria Salete Corrêa Dias. Data do julgamento: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão de indeferimento – Recorrente pensionista, que tem renda superior a três salários mínimos -

A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – valor da causa baixo, que gerará taxa judiciária de pequena monta, que não impossibilitará o recolhimento Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação (2154072-08.2023.8.26.0000. Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Data do julgamento: 07/07/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)